



Referência: Processo nº 202400010051318

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Assunto: Resposta. Recurso Hierárquico. Relatório COMACG nº 42/2024 - SES/GO.

DESPACHO Nº 5866/2025/GAB

1 Tratam os presentes autos sobre o **Relatório nº 42/2024/SES/GO - COMACG/GMAE-CG/SUPECC/SES/GO** (62644728), que contém a avaliação da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão (COMACG) quanto a performance da Organização Social de Saúde - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED), para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual do Centro Norte Goiano - HCN, referente ao período de 1º de janeiro 2024 a 30 de junho de 2024, regido pelo Termo de Colaboração nº 80/2021 - SES/GO.

2 Inicialmente, cumpre registrar que o respectivo relatório indicou o não atingimento das metas de produção e desempenho estabelecidas para o período avaliado, o que gerou a sugestão de ajuste financeiro a menor no valor de R\$ 3.975.374,76 (três milhões, novecentos e setenta e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

3 Inconformada com a conclusão apresentada, a aludida Organização Social apresentou **Recurso Hierárquico**, por meio do Ofício IMED-GO (HCN) nº 640/2025 (81077453), alegando que o SADT Externo vem realizando broncoscopias para demandas internas e de urgência, em desacordo com o previsto contratualmente. Quanto à quimioterapia, afirmou que os exemplos apresentados pelo IMED envolvem situações de internação analisadas em bloco. Informou, ainda, que o plano de ação para redução de despesas não é objeto de análise da comissão, por se tratar de rotina de outra área técnica, a ser discutida oportunamente em autos próprios.

4 Instada a se manifestar tecnicamente quanto às alegações interpostas, a Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão, na forma do **Despacho nº 313/2025/SES/COMACG** (82830682), emitiu detida análise quanto às justificativas/argumentos apresentados pelo IMED e ao final, não acolheu a contestação, mantendo a decisão outrora adotada, conforme segue transcrito:

[...]

3 No que tange ao **SADT Externo**, a entidade alega que tem realizado o serviço de broncoscopia para os serviços internos e de urgência, cujas características diferem do que foi contratualizado. Traz a escusa de que o exame, assim como a colangiopancreatografia retrógrada endoscópica, exigem profissionais altamente especializados, o que nem sempre seria possível atender. Nesse ínterim, esta Comissão lembra a finalidade para a qual a contratação da parceira privada ocorreu, justamente para trazer eficiência a processos que, sozinho, o Estado não conseguiria manter. Sendo assim, a eliminação dos problemas com recursos humanos é uma premissa básica e da vantajosidade do modelo de Organizações Sociais.

4 Em relação à **quimioterapia**, os exemplos trazidos pelo IMED são diferenciados, uma vez que ele elenca situações de internação em que uma linha compensa outra, isto é, cuja análise ocorre em bloco. Ainda é preciso dizer que não se trata de aplicação de penalidade, mas de equilíbrio ao contrato de gestão. Como a unidade não executa nem mesmo 10% da linha de serviço em questão, independente do processo

regulatória, ela também não tem o mesmo custo que teria para a execução de 100% da meta estabelecida. Dessa forma, em se tratando de recurso público, prevalece o cuidado e zelo com a coisa pública, no caso, a subvenção repassada para a entidade e, por conseguinte, evidentemente não utilizada para essa finalidade. A forma de cálculo consta do relatório mencionado no subitem 2.1.13 e já foi objeto de discussão em outros momentos.

5 Com relação ao plano de ação apresentado para redução de despesas, informa-se que o mesmo não é objeto de análise pela comissão de monitoramento, uma vez que integra rotina de outra área técnica e que será discutido em momento oportuno em autos diversos. No entanto, pode-se destacar que várias das ações impactam diretamente a assistência, item que deverá ser revisto pela parceira privada.

6 Por fim, considerando que não há qualquer fato técnico novo que possa levar à revisão da análise, mas tão somente questões jurídicas abstratas, a COMACG não recepciona o Ofício de contestação, assim como mantém o seu posicionamento. (griffo nosso)

7 Desta forma, não havendo providências adicionais a serem adotadas pela COMACG, salvo o envio para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tão logo os autos estejam conclusos, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios - SUPECC** para análise e deliberação que julgar pertinente, com sugestão de remessa, salvo melhor juízo, ao Titular da Pasta para convalidação dos termos e análise técnica já apresentados no Relatório nº 42/2024 - COMACG/GMAE-CG/SUPECC/SES/GO (SEI nº 62644728).

5 Ato contínuo, a Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios em conjunto com a Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde, por intermédio do **Despacho nº 2976/2025/SES/SUPECC (82947052)**, ratificaram a análise técnica no sentido da manutenção do ajuste a menor, no valor de R\$ 3.975.374,76 (três milhões, novecentos e setenta e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), emitida pela Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão, nos termos dispostos no Despacho nº 313/2025/SES/COMACG (82830682).

6 Pois bem. Por todo o exposto, acolho por suas próprias razões as manifestações das áreas técnicas competentes - Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde / Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios / Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão (82830682 - 82947052), e tendo em vista, especialmente, que não foram apresentados elementos técnicos ou justificativas adicionais capazes de fundamentar a reconsideração, conheço e indefiro provimento ao Recurso Hierárquico (81077453), apresentado pelo Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED) / Hospital Estadual do Centro Norte Goiano - HCN, contra a decisão administrativa expressa no Relatório nº 42/2024/SES/GO - COMACG/GMAE-CG/SUPECC/SES/GO (62644728), emitido pela Comissão de Avaliação e Monitoramento dos Contratos de Gestão, referente ao Termo de Colaboração nº 80/2021 - SES/GO.

7 Isso posto, retornem-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios - SUPECC** via **Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde - SUBPAS**, para conhecimento e adoção das demais providências decorrentes.

Goiânia, 1º de dezembro de 2025.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 03/12/2025, às 15:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **83178938** e o código CRC **4F1B6B3D**.



Referência: Processo nº 202400010051318



SEI 83178938